

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 247

São Paulo

quinta-feira, 29 de dezembro de 1983

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Altera o regime retributivo dos ocupantes das classes iniciais da carreira de Procurador do Estado, a fim de restabelecer situação anterior à Lei Complementar n.º 308, de 1983 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 4.º da Lei Complementar n.º 308, de 7 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4.º — Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no inciso I do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 205, de 2 de janeiro de 1972, e aos atuais ocupantes dos cargos mencionados no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 272, de 10 de março de 1982, bem como aos aposentados em tais cargos, ou que neles venham a aposentar-se, fica assegurada o direito do recebimento de um adicional, sempre correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da referência inicial do cargo de Procurador Subchefe, Nível II, grau “E”, em jornada completa de trabalho, que se incorporará ao padrão de vencimentos do cargo para todos os efeitos legais, decorrente da redução da verba honorária operada pelo § 1.º deste artigo.”

§ 1.º — O § 1.º do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada pela Lei Com-

plementar n.º 258, de 22 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º — Para o atendimento do disposto nos incisos I a III, a Secretaria da Fazenda depositará mensalmente em conta especial no Banco do Estado de São Paulo, à disposição da Procuradoria Geral do Estado, a importância arrecadada no mês anterior, a título de honorários advocatícios.”

§ 2.º — O disposto no “caput” deste artigo e no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 272, de 10 de março de 1982, aplicar-se-á aos que vierem a ocupar os cargos neles referidos após a publicação desta lei complementar, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 2.º — Os cargos vinculados à carreira de Procurador do Estado de que trata o parágrafo único do artigo 213 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, ficam com a denominação alterada para Assistente Jurídico-Procurador do Estado — SQC-I da Secretaria da Justiça, ficando assegurada a condição de efetividade e mantidos os padrões de vencimentos de seus atuais ocupantes.

§ 1.º — Aplicam-se aos cargos referidos neste artigo, as disposições das Leis Complementares n.ºs 93, de 28 de maio de 1974 e 308, de 7 de fevereiro de 1983.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se aos que se aposentaram nos cargos de que trata o “caput”.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das verbas próprias do Orçamento vigente que apresentem saldo suficiente.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 1983.

Benedito Miranda,

Diretor (Divisão - Nível II) Substituto.

LEI COMPLEMENTAR N.º 340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre alteração das Escalas de Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos a que se referem os artigos 1.º a 4.º da Lei Complementar n.º 323, de 14 de julho de 1983, aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) no período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1984.

Artigo 2.º — No período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1984 ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento) os valores constantes:

I — das Escalas de Referências a que se referem os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 324, o Artigo 1.º da Lei Complementar n.º 325, o Artigo 1.º da Lei Complementar n.º 326 e o Artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, todas de 14 de julho de 1983.

II — dos Padrões de Vencimentos e da Escala de Padrões e referências numéricas de que tratam, respectivamente, os artigos 1.º e 2.º da Lei Complementar n.º 328, de 14 de julho de 1983;

III — das Escalas de Vencimentos e salários a que se referem os artigos 1.º das leis n.ºs 3.787 e 3.788, ambas de 14 de julho de 1983.

Artigo 3.º — Nos cálculos decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 1.º e 2.º desta Lei Complementar serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Artigo 4.º — Os valores do salário-família e o do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 3.069,00 (três mil e sessenta e nove cruzeiros).

Artigo 5.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado, fica fixado em Cr\$ 815.994,00 (oitocentos e quinze mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros).

Artigo 6.º — O disposto nesta Lei Complementar e sua Disposição Transitória aplica-se aos funcionários e servidores, inclusive inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça, da Secretaria do Tribunal de Justiça, do 1.º e do 2.º Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e da Secretaria da Assembléia Legislativa, cujos vencimentos, salários ou proventos são calculados com base nas Escalas de Vencimentos referidas no Artigo 1.º.

Artigo 7.º — O Poder Executivo baixará por decreto, dentro de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei Complementar, as Escalas de Vencimentos com os valores reajustados.

Artigo 8.º — Os valores das escalas de vencimentos alterados por esta Lei Complementar serão reajustados em 1.º de julho de 1984.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes desta lei e de sua Disposição Transitória serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 125.000.000.000,00 (cento e vinte e cinco bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para destinar recursos equivalentes a parcela do excesso de arrecadação do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) eventualmente apurado sobre a previsão orçamentária do primeiro semestre de 1984, como reajuste complementar ao estabelecido pelos artigos 1.º e 2.º desta lei, de forma a que os gastos com Pessoal e Reflexos da Administração Centralizada e Autarquias do Estado, observado o artigo 6.º, não sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da quota parte do Estado do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) que vier efetivamente a ser arrecadado.

Parágrafo único — O Poder Executivo regulamentará, onde couber, o disposto neste artigo.

Artigo 11 — Esta Lei Complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor em 1.º de janeiro de 1984.

Disposição Transitória

Artigo único — No período de 1.º de janeiro a 30 de junho de 1984, o funcionário ou servidor da Administração Centralizada e Autárquica do Estado fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando em jornada completa de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

II — quando em jornada comum de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 86.250,00 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores;

III — quando em jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o funcionário ou servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário ou servidor, exceto o salário-família, o salário-esposa, a sexta parte dos vencimentos e as gratificações de Gabinete.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 3.º — O disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, aplica-se:

1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão e aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, bem como no cálculo dos proventos dos inativos e no cálculo da retribuição-base para determinação de pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido, observando-se, ainda, o seguinte:

1. aplicar-se-á o disposto no inciso I, quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

EDUCAÇÃO

Alfabetização em 2 anos evitará evasão escolar

Decreto instituindo o Ciclo Básico de Alfabetização, integrando a primeira e a segunda séries do primeiro grau — iniciativa proposta pela comunidade e que foi aprovada integralmente pelo Conselho Estadual de Educação — com o objetivo de reduzir a repetência e a evasão escolar, foi assinado ontem pelo governador Franco Montoro, em solenidade na Secretaria da Educação.

Ao analisar a medida, o chefe do Executivo afirmou que o seu objetivo principal é dar maior atendimento às crianças, particularmente às que abandonam a escola por carências financeiras.

O Ciclo Básico beneficiará também os professores da primeira e segunda séries, pois terão agora um adicional de 32 horas semanais.

A medida exigirá investimentos de Cr\$ 16 bilhões, já consignados no orçamento da Secretaria da Educação, mas possibilitará, a curto prazo, economia de Cr\$ 48 bilhões, devido ao menor número de repetentes.

TRANSPORTES

DER abre inscrições para três categorias

Nos dias 9, 10 e 11 de janeiro de 1984, o Departamento de Estradas de Rodagem — DER — estará recebendo as inscrições ao processo seletivo para admissão de: Conferente de Posto de Pedágio, Agente Arrecadador e Auxiliar de Engenheiro, com os salários de: Cr\$ 83.345,00, Cr\$ 62.509,00 e Cr\$ 87.843,00, respectivamente, todos sob o regime da CLT, com 40 horas semanais de trabalho, à exceção do Agente Arrecadador, que é de 30 horas semanais.

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	6	Editais	24
Secretarias	7	Concursos	24
Universidades	15	Assembléia Legislativa	32
Ministério Público	18	Diário dos Municípios	42
Tribunal de Contas	20	Boletim Federal	51

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de dezembro — Quinta-feira

8 h	Secretário Particular
9 h 30	Reunião com o Secretariado e Executiva do PMDB
15 h	Secretário de Informação e Comunicações
16 h	Gabinete Civil
17 h	Secretário de Imprensa